



## PODER LEGISLATIVO

PARECER Nº 011/2022, NO SUBSTITUTIVO 001/2022 AO PROJETO DE LEI N.º 008/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS E SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

**Matéria Legislativa:** SUBSTITUTIVO 001/2022 AO PROJETO DE LEI N.º 008/2022

**Autoria:** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

**Relatoria:** Vereador Urbano Macedo Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas  
129 sob o nº 33102

às 08:00 horas.

Natalândia - MG 09 / 08 / 2022

Urbano Macedo Guimarães  
Secretária Executiva

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo de nº 001/2022 ao Projeto de Lei n.º 008/2022, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *“Altera a Lei nº 196, de 1º de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Natalândia - MG, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”; a Lei nº 375, de 18 de abril de 2018, que “Institui o auxílio-alimentação a ser concedido aos servidores da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências” e a Lei nº 384, de 12 de fevereiro de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Natalândia e dá outras providências.”*

No caso, o Sr. Prefeito, pretende realizar as alterações acima mencionadas tendo em vista a necessidade de estruturar a legislação do município, sistematizando os quadros efetivos e de cargos comissionados do Poder Executivo.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 05 de agosto de 2022, na forma de Substitutivo 001/2022, e tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.



## PODER LEGISLATIVO

O projeto foi distribuído nesta data a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços e Obras Públicas Municipais, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas e Serviços e Obras Públicas Municipais, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)



## PODER LEGISLATIVO

### 2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso II, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

(...)

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

(...)

### 2.2 Da estruturação do Plano de Cargos e Carreiras e Gratificação de auxílio-alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Natalândia-MG.

A estruturação do Plano de Cargo e Carreira, bem como instituição de nova tabela de vencimentos aos servidores da Prefeitura Municipal de Natalândia-MG se faz necessário devido a defasagem legislativa. Isso porquanto as alterações apresentadas no projeto visam estruturar a legislação do município, sistematizando os quadros efetivos e de cargo de comissão do Executivo local, bem como é de grande valia a instituição da gratificação de auxílio-alimentação aos servidores da Administração Direta Municipal, Autárquica e Fundacional.

Quanto a instituição da gratificação de auxílio-alimentação, o Sr. Prefeito ressalta-se que não será devido aos Secretários Municipais tal gratificação, nos termos do art. 5º do Projeto de Lei 008/2022.

### 2.3 Do Impacto Financeiro e Orçamentário

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.



## PODER LEGISLATIVO

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo de nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 008/2022.

Natalândia-MG, 09 de agosto 2022.

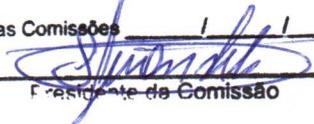
  
Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

( ) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do  
relator em único turno, por ( ) Votos  
favoráveis, ( ) contrários e ( ) abstenções.

Sala das Comissões \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão